

Resolução nº 30

Direitos Autorais na ALCA - Área de Livre Comércio das Américas

Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de Direitos Autorais, em 14 de junho de 2002 o Comitê Executivo e o Conselho Diretor da ABPI aprovaram a presente Resolução.

Assunto: ALCA - Área de Livre Comércio das Américas - Capítulo sobre Propriedade Intelectual - Análise do Tratamento dado aos Direitos Autorais na Minuta FTAA.ngip/w/56/Rev.1

Considerando que a minuta de Acordo da ALCA - Área de Livre Comércio das Américas dispõe em seu capítulo 8 sobre direitos de propriedade intelectual, sobre o qual a sociedade civil foi solicitada a encaminhar comentários e sugestões, a ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, após analisar no seio de sua Comissão de Direitos Autorais o tratamento dado a este tema na minuta FTAA.ngip/w/56/Rev.1, resolve adotar a presente resolução, para o fim de sugerir as seguintes alterações:

- a) a definição de autor, contida no art. 1º, deve reputar como tal a "pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica";
- b) os intérpretes ou executantes devem ser definidos como sendo "todos os atores, cantores, músicos, dançarinos ou outras pessoas que representam um papel, cantam, recitam, declamam, interpretam ou executam, em qualquer forma, obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore;
- c) as definições de distribuição e radiodifusão devem se adequar ao disposto no art. 5º, incisos IV e XII, da Lei 9.610/96, cuja redação possui uma melhor técnica e uma maior abrangência;
- d) a definição de gravação efêmera está a exigir aperfeiçoamento, de modo a não torná-la confusa;
- e) a definição de produtor fonográfico é desnecessária, pois esta figura já se acha abarcada pela definição de produtor;
- f) a descrição dos direitos conferidos ao titular do direito autoral, feita no art. 3º, deve se adequar ao disposto nos incisos do art. 29 da Lei 9.610/96;
- g) o limite de proteção contido no art. 10.1 deve referir-se unicamente aos direitos patrimoniais do autor, pois os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis e, portanto,

impenhoráveis e imprescritíveis. Merecem acolhidas as emendas que pretendem incluir no texto as expressões "granted to the author of literary or artistic works for economic rights";

h) para que não haja incompatibilidade com o art. 41 da Lei 9.610/98, o prazo de proteção póstuma previsto no art. 10.1 não deve ser superior a 70 (setenta) anos, contados de 1o de Janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor. Não devem ser acolhidas as propostas cujo termo a quo de proteção não se baseiam na duração da vida do autor;

i) no art. 10.2, o termo de proteção para as obras fotográficas deve se estender por 50 (cinquenta) anos após o término do ano calendário de sua realização. A redação da norma deve ser aperfeiçoada, para não dar a entender que a proteção somente surge após este instante, pois na verdade ela já se inicia a partir do ato de criação. Para tanto, propõe-se a seguinte redação:

"10.2 - The term of protection for authors of photographic work shall last for 50 years counted from the end of the calendar year of their making".

j) o art. 11.1 deve ser suprimido, para não possibilitar que cada parte crie suas próprias exceções e limitações aos direitos de autor;

k) o art. 19, que cuida das limitações e exceções aos direitos conexos, deve prever a possibilidade de licença obrigatória, nos moldes do art. 6o da Convenção de Genebra;

l) dentre as várias propostas para o art. 20.1, recomenda-se que seja adotada a seguinte redação:

"20.1 Each party shall make it:

a) a criminal offense to manufacture, assemble, modify, import, export, sell, lease or otherwise distribute a tangible or intangible device or system, knowing or having reason to know that the device or system is primarily of assistance in decoding an encrypted program-carrying satellite signal without the authorization of the lawful distributor of such signal;

b) a criminal offense willfully to receive or further distribute an encrypted program-carrying satellite signal that has been decoded without the authorization of the lawful distributor of the signal; and

c) a civil offense to engage in any activity prohibited under paragraph 20.1a or 20.1.b" (1).

m) no tocante ao art. 21, recomenda-se a inclusão logo ao início de um dispositivo para destacar que "entender-se-á por medida tecnológica efetiva qualquer tecnologia, dispositivo ou componente que, no curso normal de sua operação, controle o acesso a uma obra,

interpretação ou execução, fonograma, ou qualquer outra matéria protegida, ou proteja qualquer direito de autor ou quaisquer outros direitos relacionados aos direitos de autor";

n) quanto às várias propostas constantes da minuta para o art. 21.1 (2), recomenda-se que seja adotada a seguinte:

"21.1 Each Party shall provide adequate legal protection and effective legal remedies against the circumvention of effective technological measures that are used by performers, producers or phonograms, or broadcasting organizations in connection with the exercise of their rights (3) and, in respect of their performances or phonograms, which are not authorized by the performers or the producers of phonograms concerned or permitted by law".

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 2002.

Ricardo P. Vieira de Mello
Vice-Presidente
(no exercício da Presidência)

Por não se tratar de tema que mereça tratamento em tratado internacional, recomenda-se que seja suprimida desta redação a sua observação final, segundo a qual "each Party shall provide that any civil offense established under paragraph 20.1.c shall be actionable by any person that holds an interest in encrypted programming signal of the content thereof".

Volta ao Topo

A ser renumerado para o art. 21.2, em virtude do adendo sugerido na alínea "m" desta resolução.

Volta ao Topo

Sugere-se a supressão da ressalva constante no texto original ("...rights under this Agreement or the Berne Convention and that restrict acts").